

CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA

CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES

ÍNDICE

ÍNDICE.....	2
INTRODUÇÃO.....	3
CAPÍTULO I:.....	4
- OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO.....	4
CAPÍTULO II:.....	4
- PRÍNCIPIOS NORTEADORES DA AÇÃO: :.....	4
• TÍTULO I: PRÍNCIPIOS GERAIS:.....	4
• TÍTULO II: PRÍNCIPIOS BÁSICOS.....	6
CAPÍTULO III: DISPOSIÇÕES FINAIS.....	7
ANEXO 1: GLOSSÁRIO	
ANEXO 2: QUADROS SÍNTESE	

INTRODUÇÃO

O Conselho de Prevenção da Corrupção, na sua Recomendação de 7 de novembro de 2012, recomendou, a par de outros procedimentos, a adoção de manuais de conduta por parte das entidades públicas que definam, entre outras, matérias conexas com a prevenção e gestão de conflitos de interesses.

O presente Código de Conduta Ética, adiante designado por Código, dando, assim, cumprimento à referida recomendação, tem como objetivo sistematizar um conjunto de princípios legais, éticos e sociais que decorrem de legislação diversa, por forma a criar um denominador comum de comportamento por parte dos eleitos, dirigentes e trabalhadores da Câmara Municipal de Paredes (CMP) que reflita uma conduta de serviço público ao serviço dos cidadãos.

A sua adequada aplicação depende, acima de tudo, da responsabilidade profissional dos seus destinatários, em particular daqueles com posições hierárquicas de nível superior que devem ter uma atuação exemplar no tocante à adesão aos princípios e critérios estabelecidos, bem como assegurar o seu cumprimento.

É no estrito e rigoroso cumprimento desta linha de princípios e valores que se estabelece o relacionamento entre a CMP e os cidadãos interessados nas suas decisões.

Deste modo, o presente Código visa dar a conhecer ao cidadão o grau de exigência interna adotado pela CMP, clarificando as normas éticas que determinem a atuação e comportamento dos seus funcionários.

Com efeito, para assegurar que cada cidadão tenha plena confiança no Município, como pessoa coletiva de bem e na integridade da CMP enquanto executora das políticas municipais, cada agente público deve respeitar e aderir aos princípios de conduta ética estabelecidos neste Código, bem como implementar na sua atividade laboral quotidiana as normas aí contidas.

Foram acolhidos os princípios constantes dos seguintes diplomas legais:

- Constituição da República Portuguesa;
- Código Europeu de Boa Conduta Administrativa¹;
- Código de Procedimento Administrativo;
- Crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos²;
- Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas³;
- Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas⁴;
- Estatuto do Pessoal Dirigente⁵;
- Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas⁶.

¹ Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de setembro de 2001.

² Lei n.º 34/87, de 16 de Julho.

³ Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

⁴ Lei n.º 98/1997, de 26 de agosto.

⁵ Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro e Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.

⁶ Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro.

CAPÍTULO I

OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

O presente Código é um documento de referência que contempla os princípios e as linhas de orientação em matéria de ética e conduta profissional para os agentes públicos em exercício de funções na CMP e pretende reunir num documento único as normas gerais e especiais sempre válidas no plano interno e externo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O Código aplica-se a todos os agentes públicos em exercício de funções na CMP, qualquer que seja a natureza do seu vínculo, incluindo trabalhadores, dirigentes, eleitos, prestadores de serviços e estagiários, (adiante sempre denominados agentes públicos), nas relações com a instituição e com os cidadãos em geral.
2. É da responsabilidade de todos os agentes públicos a aplicação das regras contidas no presente código dependendo, em particular, daqueles com posições hierárquicas superiores uma atuação exemplar quanto à adesão aos princípios e critérios nele estabelecidos, bem como assegurar o seu cumprimento.

Capítulo II

Princípios Norteadores da Ação

Título I

Princípios Gerais

Artigo 3.º

Princípios Gerais

Os agentes públicos em exercício de funções na CMP, estão exclusivamente ao serviço do interesse público, subordinados à Constituição e à Lei, devendo ter sempre uma conduta responsável e ética. Assim, todos os agentes públicos que mantenham algum laço jurídico-laboral com a CMP devem observar e respeitar os princípios enunciados nos artigos seguintes, de acordo com a Carta Ética da Administração Pública Portuguesa.

Artigo 4.º

Legalidade

No exercício das suas funções, os agentes públicos estão exclusivamente ao serviço da lei e demais normas aprovadas pela CMP e Assembleia Municipal de Paredes (AMP).

Artigo 5.º

Serviço ao público

1. No exercício das suas funções, os agentes públicos devem atuar com espírito de serviço ao público, prestando aos cidadãos informação correta e atempada sobre os processos em que sejam interessados, nos termos previstos na lei, bem como sobre os seus direitos e os meios para os salvaguardar.
2. Os agentes públicos devem respeitar o direito de reclamação, em especial como forma de recurso perante más condutas ou más práticas.

Artigo 6.º

Igualdade

1. Nas relações com os cidadãos os agentes públicos respeitam o princípio da igualdade material, assegurando que situações idênticas são objeto de tratamento igual, devendo justificar diferenças de tratamento por motivos relevantes e objetivos.
2. Os agentes públicos não podem discriminar injustificadamente os cidadãos com base na nacionalidade, género, raça, cor, características genéticas, origem étnica ou social, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, condição económica, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

Artigo 7.º

Justiça e Imparcialidade

1. No exercício das suas funções, os agentes públicos não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever outras pessoas com quem se relacionem.
2. No exercício das suas funções, os agentes públicos devem tratar imparcialmente os diferentes interesses privados, sem privilegiar ou atribuir tratamento diferenciado a favor de nenhum deles, ressalvadas as prioridades previstas na lei.
3. Os agentes públicos, no uso de poderes discricionários, devem assegurar que a situações iguais correspondem decisões iguais, vinculando-se a proferir decisões do mesmo sentido em face de situações iguais.

Artigo 8.º

Colaboração

1. No exercício das suas funções, os agentes públicos devem manter uma atitude de colaboração com os seus colegas, os superiores ou subordinados hierárquicos, os eleitos locais e os membros dos respetivos gabinetes.
2. A colaboração implica a partilha da informação relevante dentro do serviço ou com outros serviços, a chamada de atenção dos superiores hierárquicos para as situações que possam implicar a tomada de providências, designadamente de natureza regulamentar, a sugestão das medidas preventivas e corretivas que entendam adequadas e de introdução de melhorias nos processos de trabalho.

Artigo 9.º

Proporcionalidade

Os agentes públicos atuam com ponderação e razoabilidade, certificando-se de que as medidas adotadas são as mais adequadas, necessárias e proporcionais aos objetivos a realizar.

Artigo 10.º

Integridade

1. Os agentes públicos não devem retirar vantagens pessoais do exercício das suas funções, por utilização de informação interna e do uso de recursos públicos e da aceitação de presentes ou de quaisquer outros benefícios concedidos por terceiros.
2. Ressalvadas algumas lembranças conformes aos usos e ocasiões festivas ou material de *merchandising*, é proibida a aceitação de presentes por parte dos agentes públicos.

Artigo 11.º

Lealdade

Os agentes públicos no exercício da sua atividade, devem agir de forma leal, solidária e cooperante.

Artigo 12.º

Responsabilidade

1. Os agentes públicos devem assumir a responsabilidade pelos seus atos e decisões, por meio de identificação clara da respetiva autoria.
2. Os agentes públicos devem manifestar total disponibilidade na condução dos assuntos, assegurando com empenho as tarefas diárias, informando acerca da sua evolução e das dificuldades surgidas, propondo e aceitando a adoção de medidas preventivas e corretivas que se mostrem adequadas de forma a contribuir para a melhoria contínua do serviço.

3. Os agentes públicos devem respeitar e proteger o património municipal, não permitindo a utilização abusiva por terceiros dos serviços, equipamentos ou instalações.

Título II

Princípios Básicos

Artigo 13.º

Prosecução do interesse público

No exercício das suas funções, os agentes públicos ao serviço da CMP atuam exclusivamente ao serviço da comunidade de acordo com critérios de diligência, responsabilidade, lealdade, competência, probidade e dignidade, por forma a transparecer para o exterior uma cultura de serviço público.

Artigo 14.º

Confiança

1. Nas relações com o exterior, os agentes públicos agem de acordo com critérios de previsibilidade e coerência, de modo a inspirar confiança aos cidadãos que com eles contactam, contribuindo para a existência de práticas administrativas consolidadas nos princípios de legalidade e imparcialidade, assentes na fundamentação de facto e de direito das decisões proferidas.
2. No atendimento ao público, os agentes públicos devem demonstrar disponibilidade, eficiência, correção e cortesia.

Artigo 15.º

Conflitos de interesses

1. Os agentes públicos devem abster-se de qualquer conduta incompatível com a sua função ao serviço do interesse público ou suscetível de os colocar em situação de conflito de interesses, real ou potencial, ou de sujeição a qualquer tipo de pressões. Devem, sempre, recusar participar nos procedimentos e decisões em que tenham interesses pessoais, familiares ou de afinidade, designadamente em matérias económica, financeira ou patrimonial.
2. Para o efeito devem sempre declarar, em todos os procedimentos em que participem, quaisquer relações com o objeto desses procedimentos, ou com os respetivos interessados ou outros intervenientes, suscetíveis de criar dúvidas sobre eventuais conflitos de interesses resultantes da sua atuação.
3. A declaração prevista no número anterior abrange a participação em sociedades com os interessados no procedimento, seus mandatários ou quaisquer outras pessoas que lhes tenham prestado serviços relacionados com esse procedimento, bem como qualquer outra ligação, direta ou indireta, a essas sociedades.

Artigo 16.º

Transparência

1. Os agentes públicos devem abster-se de toda a atuação que possa, por qualquer forma, impedir ou dificultar a publicitação e a acessibilidade das suas decisões ou dos procedimentos respetivos, salvas as exceções expressamente previstas na lei.
2. Os agentes públicos devem fundamentar as suas decisões, bem como elaborar os seus pareceres ou outros documentos, de forma clara e perfeitamente compreensível para os interessados nos procedimentos e para o público em geral.

Artigo 17.º

Profissionalismo

1. Os agentes públicos devem cumprir com zelo e eficiência as responsabilidades e deveres que lhe sejam cometidos, com vista à melhoria das capacidades profissionais e dos resultados obtidos.
2. Os agentes públicos no exercício das suas funções estão sujeitos às regras de pontualidade e assiduidade determinadas por força da lei e regulamentos internos.

3. Os responsáveis pela gestão da Câmara Municipal, quando estejam em causa matérias de interesse relevante para o serviço, devem promover a formação profissional, de forma a melhorar o desempenho, o rigor e a aptidão dos seus agentes.

Artigo 18.º

Sigilo profissional

1. Os agentes públicos devem salvaguardar em todas as situações, e quando tal for imposto pela lei, o sigilo relativamente a matérias de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas, abstendo-se de as divulgar sempre que a lei o não preveja e tomando ou propondo, consoante os casos, as providências adequadas para a proteção da respetiva confidencialidade.
2. O sigilo abrange os dados pessoais, informatizados ou não, detidos pelos serviços.

Artigo 19.º

Eficiência, eficácia e economia

1. No exercício das suas funções, os agentes públicos devem assegurar a utilização mais eficiente, eficaz e económica dos recursos públicos, nomeadamente executando as suas tarefas de forma diligente, praticando os atos e tomando as decisões com celeridade e em tempo útil e evitando todos os tipos de desperdício e dilação.
2. Os agentes públicos, na medida em que seja compatível com a prossecução do interesse público, devem atuar de forma a minimizar os impactes ambientais, adotando uma cultura de utilização racional destes recursos.

Capítulo III

Disposições Finais

Artigo 20.º

Disposições Finais

O presente Código contém dois documentos anexos: o glossário (Anexo 1), onde estão descritas e explicitadas, de forma que se pretendeu exaustiva, as palavras-chave inscritas neste diploma, e um quadro síntese (Anexo 2) com a descrição das principais infrações que podem ser imputadas aos agentes públicos em resultado de eventual violação dos princípios legais a que a sua atuação pode estar sujeita.

Anexo 1 | Glossário

Código de Conduta Ética				Responsabilidade		
Conceito	Artigo (Código de Conduta)	Conteúdo	Descrição	Criminal	Funcional/ Disciplinar	Financeira
Assiduidade	N.º 2 do artigo 17.º	O agente público deve comparecer ao serviço regular e continuamente.	Dever que impõe a comparência ao serviço nos dias a que está obrigado - artigo 73.º, n.º 2, al. I) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP).		x	
Agentes Públicos	Artigo 1.º	Universo das pessoas ao serviço da CMP independentemente do vínculo legal que o suporta ou posição hierárquica que ocupem, bem como prestem serviço nas suas instalações ou fora destas.	Conceito alargado de função pública constante do artigo 269.º da Constituição da República Portuguesa, no que se refere em especial à submissão da atuação ao serviço do interesse público, conceito inscrito no n.º 1 daquela norma, expressão que com o mesmo alcance é usada no Código Europeu de Boa Conduta Administrativa e na Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, adotada no direito português pela Constituição da República Portuguesa.			
Atendimento ao público	N.º 2 do artigo 14.º	No atendimento ao público, os agentes públicos devem demonstrar disponibilidade, eficiência, correção e cortesia.	DL n.º 135/99, de 22/abr., alterado pelo DL n.º 73/2014, de 13/maio, que estabelece medidas de modernização administrativa, designadamente sobre acolhimento e atendimento dos cidadãos em geral e dos agentes económicos em particular e receção de pedidos através dos demais canais de comunicação existentes - digital, presencial, postal ou telefónico.		x	
Cidadãos	N.º 1 do artigo 2.º	Usado numa aceção ampla, incluindo tanto as pessoas singulares como pessoas coletivas destinatárias de decisões proferidas pela CMP.				
Código de Conduta	Artigo 1.º	Declaração que estabelece os princípios e valores que devem orientar a conduta de uma organização, organismo governamental, empresa ou grupo de pessoas e prevê níveis mínimos de cumprimento e medidas disciplinares em casos de violação... Documento formal de domínio público que estabelece os princípios e as linhas gerais de orientação, de carácter ético, pessoal e profissional da organização, em alinhamento com os requisitos legais e tratados internacionais no âmbito dos direitos humanos, do combate à corrupção e da sustentabilidade.				
Colaboração	Artigo 8.º	No exercício das suas funções, os agentes públicos devem manter uma atitude de colaboração com os seus colegas, os superiores ou subordinados hierárquicos, os eleitos locais e os membros dos respetivos gabinetes.	A colaboração implica a partilha da informação relevante dentro do serviço ou com outros serviços, a chamada de atenção dos superiores hierárquicos para as situações que possam implicar a tomada de providências, designadamente de natureza regulamentar, a sugestão das medidas preventivas e corretivas que entendam adequadas e de introdução de melhorias nos processos de trabalho. (DL n.º 135/99, de 22/abr., alterado pelo DL n.º 73/2014, de 13/maio)		x	

Anexo 1

Código de Conduta Ética				Responsabilidade		
Conceito	Artigo (Código de Conduta)	Conteúdo	Descrição	Criminal	Funcional/ Disciplinar	Financeira
Conduta incompatível	N.º 1 artigo 15.º	Os agentes públicos devem abster-se de qualquer conduta incompatível com a sua função ao serviço do interesse público ou suscetível de os colocar em situação de conflito de interesses, real ou potencial, ou de sujeição a qualquer tipo de pressões. Devem, sempre, recusar participar nos procedimentos e decisões em que tenham interesses pessoais, familiares ou de afinidade, designadamente em matérias económica, financeira ou patrimonial.	Proibição de os órgãos da Administração e os seus trabalhadores interferirem em decisões sobre assuntos em que estejam pessoalmente interessados. Estão em causa as situações de impedimento - art. 69º CPA -, que obrigam o órgão ou agente da Administração a comunicar a existência de impedimento, ao superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial, conforme for o caso. Os casos de escusa ou suspeição, previstos no artigo 48º do CPA são situações em que não existe proibição absoluta de intervenção mas em que esta deve ser excluída por iniciativa do próprio titular do órgão ou agente, – ou do cidadão interessado – a suspeição (art. 73º CPA). Esta obrigação mantém-se após a cessação de funções.	x	x	x
Confiança	N.º 1 do artigo 14.º	Nas relações com o exterior, os agentes públicos agem de acordo com critérios de previsibilidade e coerência, de modo a inspirar confiança aos cidadãos que com eles contactam, contribuindo para a existência de práticas administrativas consolidadas nos princípios de legalidade e imparcialidade, assentes na fundamentação de facto e de direito das decisões proferidas.			x	
Conflitos de interesses	N.º 1 do artigo 15.º	Situação em que se encontra o agente público em que as exigências do seu cargo ou função e os seus interesses privados são antagónicos ou conflituantes.				
Declaração de conflito de interesses	N.º 2 e 3 do artigo 15.º	Declarar, em todos os procedimentos em que participem, quaisquer relações com o objeto desses procedimentos, ou com os respetivos interessados ou outros intervenientes, suscetíveis de criar dúvidas sobre eventuais conflitos de interesses resultantes da sua atuação.	Ver Conduta incompatível.	x	x	x

Código de Conduta Ética				Responsabilidade		
Conceito	Artigo (Código de Conduta)	Conteúdo	Descrição	Criminal	Funcional/ Disciplinar	Financeira
Eficiência, eficácia e economia	N.º 1 do artigo 19.º	No exercício das suas funções, os agentes públicos devem assegurar a utilização mais eficiente, eficaz e económica dos recursos públicos, nomeadamente executando as suas tarefas de forma diligente, praticando os atos e tomando as decisões com celeridade e em tempo útil e evitando todos os tipos de desperdício e dilatação.	Artigos 58.º e 62.º da Lei n.º 91/2001, de 13/out., alterada pela Lei n.º 41/2014, de 10/julho (Lei de enquadramento orçamental), de acordo com os quais “a execução do Orçamento do Estado fica sujeita a controlo, nos termos da presente lei e da demais legislação aplicável, o qual tem por objeto a verificação da legalidade e da regularidade financeira das receitas e das despesas públicas, bem como a apreciação da boa gestão dos dinheiros e outros ativos públicos e da dívida pública e que as despesas dos organismos referidos no n.º 1 do artigo 2.º deverão ser sujeitas a auditoria externa, pelo menos de oito em oito anos, abrangendo a avaliação da missão e objetivos do organismo, bem como a economia, eficiência e eficácia da despesa correspondente.”		X	X
Formação profissional	N.º 3 do artigo 17.º	O MP, quando estejam em causa matérias de interesse relevante para o serviço, promove a formação profissional, de forma a melhorar o desempenho, o rigor e a aptidão dos seus agentes.				
Igualdade	N.º 1 do artigo 6.º	Nas suas relações com os cidadãos os agentes públicos respeitam o princípio da igualdade material, assegurando que situações idênticas são objeto de tratamento igual, devendo justificar diferenças de tratamento por motivos relevantes e objetivos.	Artigo 13º da Constituição da República Portuguesa. “O princípio da igualdade tem um duplo conteúdo: a obrigação de dar tratamento igual a situações que sejam juridicamente iguais, e de dar tratamento diferenciado a situações que sejam juridicamente diferentes. O princípio da igualdade desenvolve-se em duas vertentes: proibição da discriminação e a obrigação da diferenciação”.		x	
Impactes ambientais	N.º 2 do artigo 19.º	Os agentes públicos, na medida em que seja compatível com a prossecução do interesse público, devem atuar de forma a minimizar os impactes ambientais, adotando uma cultura de utilização racional destes recursos.			x	
Imparcialidade	Artigo 7.º	No exercício das suas funções, os agentes públicos não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever outras pessoas com quem se relacionem.	Consiste em desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos, materializado na proibição de favorecimento ou perseguições dos particulares.	x	x	
Informação atempada	N.º 1 do artigo 5.º	Direito, reconhecido juridicamente, de os cidadãos terem acesso aos documentos Administrativos que estejam em poder do Estado ou de qualquer organismo público.			x	

Código de Conduta Ética				Responsabilidade		
Conceito	Artigo (Código de Conduta)	Conteúdo	Descrição	Criminal	Funcional/ Disciplinar	Financeira
Integridade	Artigo 10.º	Os agentes públicos não devem retirar vantagens pessoais do exercício das suas funções, por utilização de informação interna e do uso de recursos públicos e da aceitação de presentes ou de quaisquer outros benefícios concedidos por terceiros.	“Os funcionários públicos devem guiar-se por um sentido de probidade e comportar-se sempre de forma a passarem o escrutínio público mais rigoroso, (...) obrigação que não se esgota no mero cumprimento da lei. Os funcionários não devem vincular-se a qualquer obrigação financeira ou outra que possa influenciá-los no desempenho das suas funções, incluindo a receção de donativos e declarar imediatamente todos os interesses privados relacionados com as suas funções.” Princípios éticos da função pública europeia.	x	x	
Lealdade	Artigos 11.º e 13.º	No exercício das suas funções, os agentes públicos devem desempenhar as funções com subordinação aos objetivos do órgão ou serviço.	O agente público, no exercício da sua atividade, deve agir de forma leal, solidária e cooperante.		x	
Legalidade	Artigo 4.º	No exercício das suas funções, os agentes públicos estão exclusivamente ao serviço da lei, dos regulamentos e demais normas aprovados pelo MP.	Consiste na defesa e respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.	x	x	x
Lembranças	N.º 2 do artigo 10.º	É proibida a aceitação de presentes por parte dos agentes públicos, ressalvadas algumas lembranças conformes aos usos e ocasiões festivas ou material de <i>merchandising</i> .	O recebimento de presentes ou dádivas não justificadas podem ser indicadores comportamentos de corrupção. As características e a natureza dos atos de corrupção, designadamente o secretismo dos acordos entre os indivíduos envolvidos, tornam difícil a identificação e deteção de tais comportamentos.	X	X	
Medidas preventivas e corretivas	N.º 2 do artigo 12.º	Os agentes públicos devem manifestar total disponibilidade na condução dos assuntos, assegurando com empenho as tarefas diárias, informando acerca da sua evolução e das dificuldades surgidas, aceitando a adoção de medidas preventivas e corretivas que se mostrem adequadas de forma a contribuir para a melhoria contínua do serviço.				
Património municipal	N.º 3 do artigo 12.º	Os agentes públicos devem respeitar e proteger o património municipal, não permitindo a utilização abusiva por terceiros dos serviços, equipamentos ou instalações.	Pode ser aplicada a pena de suspensão quando usem ou permitam que outrem use ou se sirva de quaisquer bens pertencentes aos órgãos ou serviços, cuja posse ou utilização lhes esteja confiada, para fim diferente daquele a que se destinam; [alínea m) do artigo 186.º da Lei n.º 35/2014, de 20/jun.]		x	
Poderes discricionários	N.º 3 do artigo 7.º	Os agentes públicos, no uso de poderes discricionários, devem assegurar que as situações iguais correspondem decisões iguais, vinculando-se a proferir decisões do mesmo sentido em face de situações iguais.	A atuação da administração goza da prerrogativa da discricionariedade o que não se o que não se pode confundir com poderes arbitrários, uma vez que os poderes discricionários da administração estão limitados (vinculados à Lei) pela observância dos princípios gerais da atuação administrativa, de que se destaca o princípio da proporcionalidade, e sujeitos a controlo jurisdicional.		x	

Código de Conduta Ética				Responsabilidade		
Conceito	Artigo (Código de Conduta)	Conteúdo	Descrição	Criminal	Funcional/ Disciplinar	Financeira
Pontualidade	N.º 2 do artigo 17.º	O agente público deve comparecer ao serviço nas horas que estejam designadas.	Dever que impõe o cumprimento dos tempos de trabalho e de pausa que se encontrem estabelecidos.		x	
Profissionalismo	Artigo 17.º	Os agentes públicos devem cumprir com zelo e eficiência as responsabilidades e deveres que lhe sejam cometidos, com vista à melhoria das capacidades profissionais e dos resultados obtidos.	DL n.º 135/99, de 22/abril, alterado pelo DL n.º 73/2014, de 13/maio.		x	
Proporcionalidade	Artigo 9.º	Os agentes públicos atuam com ponderação e razoabilidade, certificando-se de que as medidas adotadas são as mais adequadas, necessárias e proporcionais aos objetivos a realizar.	O princípio da proporcionalidade comete à Administração a obrigação de adequar os seus atos aos fins concretos que se visam atingir, adequando as limitações impostas aos direitos e interesses de outras entidades ao necessário e razoável.		x	
Prosseção do interesse público	Artigo 13.º	No exercício das suas funções, os agentes públicos ao serviço do MP atuam exclusivamente ao serviço da comunidade de acordo com critérios de diligência, responsabilidade, competência, probidade e dignidade, por forma a transparecer para o exterior uma cultura de serviço público.	O agente público atua ao serviço exclusivo da comunidade e dos cidadãos, prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo.	x	x	x
Reclamação	N.º 2 do artigo 5.º	Os agentes públicos devem respeitar o direito de reclamação, em especial como forma de recurso perante más condutas ou más práticas.	DL n.º 135/99, de 22/abril, republicado pelo DL n.º 73/2014, de 13/maio - Artigos 35.º-A e 38.º - Institucionalização da obrigatoriedade de adoção de livro de reclamações nos locais onde seja efetuado atendimento de público e da divulgação ao público da sua existência.		x	
Responsabilidade	N.º 1 do artigo 12.º	Os agentes públicos devem assumir a responsabilidade pelos seus atos e decisões, por meio de identificação clara da respetiva autoria.	Os documentos escritos que integram os processos administrativos internos, todos os despachos e informações que sobre eles forem exarados, bem como os documentos do sistema contabilístico, devem sempre identificar os eleitos, dirigentes, funcionários e agentes seus subscritores e a qualidade em que o fazem, de forma bem legível.		x	
Sigilo profissional	Artigo 18.º	Os agentes públicos devem salvaguardar em todas as situações, e quando tal for imposto pela lei, o sigilo relativamente a matérias de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas, abstendo-se de as divulgar sempre que a lei o não preveja e tomando ou propondo, consoante os casos, as providências adequadas para a proteção da respetiva confidencialidade.	Salvaguardar os dados pessoais, informatizados ou não, detidos pelos serviços, em especial no que se refere às regras relativas à proteção da vida privada e dos dados pessoais, à instrução de processos em segredo de justiça e à confidencialidade de matérias da exclusiva competência dos órgãos.	x	X	

Código de Conduta Ética				Responsabi- lidade		
Conceito	Artigo (Código de Conduta)	Conteúdo	Descrição	Criminal	Funcional/ Disciplinar	Financeira
Transparência	Artigo 16.º	Os agentes públicos devem abster-se de toda a atuação que possa, por qualquer forma, impedir ou dificultar a publicitação e a acessibilidade das suas decisões ou dos procedimentos respetivos, salvas as exceções expressamente previstas na lei.	Os agentes públicos devem fundamentar as suas decisões bem como elaborar os seus pareceres ou outros documentos, de forma clara e perfeitamente compreensível para os interessados nos procedimentos e para o público em geral.		x	
Tratamento diferenciado	N.º 2 do artigo 7.º	No exercício das suas funções, os agentes públicos devem tratar imparcialmente os diferentes interesses privados, sem privilegiar ou atribuir tratamento diferenciado a favor de nenhum deles, ressalvadas as prioridades previstas na lei.	Ver Imparcialidade.		x	
Zelo	N.º 1 do artigo 17.º	Consiste em conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas.			X	

Anexo 2 | Quadros síntese

Quadro n.º 1 – Descrição das Infrações

	Conceito	Descrição	Exemplo	Norma(s) aplicável(is) (a)				
				Código Penal	LGTFP	CRTCP	LOPTC	
							Reintegra-tória	Sancionató-ria
1	Abuso de poder	Abusar de poderes ou violar deveres inerentes às funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outrepessoa.	O crime de abuso de poder pressupõe que o agente, investido de poderes públicos, atue com violação dos deveres funcionais que sobre si impendem, sacrificando o interesse público para satisfação de finalidades ou interesses particulares que se venham a traduzir num benefício ilegítimo para si ou para terceiro ou num prejuízo para outra pessoa.	Artigo 382.º		Artigo 26.º		
2	Administração danosa	Provocar dano patrimonial em unidade económica do setor público ou cooperativo, infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional.	O crime de administração danosa em unidade do sector cooperativo é um crime específico próprio que só pode ser praticado por quem detiver certas qualidades pessoais nomeadamente o estar incumbido da gestão de unidade do sector público ou cooperativo fundamentando tais elementos a própria ilicitude do facto. O sujeito passivo é a entidade pública ou do sector cooperativo lesado estando a ação típica descrita de modo vinculado pela referência à infração a normas de controlo ou regras económicas; o objeto da ação é uma unidade do sector público; o resultado da ação é a ocorrência de dano patrimonial nessa unidade económica.	Artigo 235.º				
3	Agilização ou pagamentos de facilitação	Pequeno suborno, também denominado de “agilização”, efetuado com o fim de assegurar ou acelerar a execução de um ato habitual ou necessário a que já tem direito quem realiza o pagamento em questão.		Artigo 363.º	N.º 4 do artigo 73.º - Dever de isenção.			

N.º de ordem	Conceito	Descrição	Exemplo	Norma(s) aplicável(is) (a)				
				Código Penal	LGTFP	CRTCP	LOPTC	
							Reintegra-tória	Sancionató-ria
4	Alcance	"O alcance ocorre quando houver demora na entrega de fundos a cargo do exator, subtração de valores, omissão de receitas, ou qualquer falta no cofre, erro de cálculo ou outras causas que não possam atribuir-se a infidelidade do gerente, arrebato, perda, destruição de valores e dinheiros públicos e outros casos de força maior; quando o tesoureiro da Fazenda Pública não tenha em cofre, ou com saída documentada, quantia que nele devia estar em função da escrita, ou quando não apresente ou não tenha documentos de cobrança ou outros valores à sua guarda, cuja falta não permita analisar o balanço e a escrita da sua responsabilidade", Cfr. ANTÓNIO SOUSA FRANCO, "Finanças Públicas e Direito Financeiro", cit., pág. 485.					N.º 4 do artigo 59.º	Artigo 65.º
5	Apropriação ilegítima	Apropriar-se ilegitimamente, ou permitir intencionalmente que outra pessoa ilegitimamente se aproprie, de bens do sector público ou cooperativo, de que, por força do cargo que desempenha, detenha a administração, gerência ou simples capacidade de deles dispor.		Artigo 234.º				
6	Assiduidade	Comparecer ao serviço regular e continuamente.	O funcionário público tem o dever de desempenhar, regular e continuamente, as suas funções, nos lugares e dentro das horas que lhe forem designadas.		N.º 11 do art. 73.º			

N.º de ordem	Conceito	Descrição	Exemplo	Norma(s) aplicável(is) (a)				
				Código Penal	LGTFP	CRTCP	LOPTC	
							Reintegra-tória	Sancionató-ria
7	Clientelismo	Sistema de intercâmbio de favores e recursos baseado numa relação desigual de exploração entre alguém que dispõe de maior poder ou riqueza, e outrem mais vulnerável socialmente ou financeiramente legítimas.	Atribuição de privilégios dispensados por um indivíduo ou grupo de poder aos seus apoiantes, em troca de favores políticos; "favoritismo".	Artigo 382.º				
8	Concussão	Receber, para si, para o Estado ou para terceiro, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que não lhe seja devida, ou seja superior à devida.	São elementos constitutivos do crime de concussão: -o objetivo de obtenção de lucro por parte do funcionário (refere-se à estrutura subjetiva do ilícito); -que esse lucro seja indevido (tal como na corrupção, não se exigia, na perspetiva tradicional, que vantagem ilegítima fosse patrimonial); -que o meio para o conseguir haja consistido num "abuso da sua autoridade", ou seja, dos poderes funcionais do agente (coação ligada com a função pública do agente).	Artigo 379.º		Artigo 16.º		
9	Conluio	Acordo secreto em que as partes conspiram para praticar atos (ou omissões) com o intuito de enganar ou defraudar terceiros.						

N.º de ordem	Conceito	Descrição	Exemplo	Norma(s) aplicável(is) (a)				
				Código Penal	LGTFP	CRTCP	LOPTC	
							Reintegra-tória	Sancionató-ria
10	Correção	Consiste em tratar com respeito os utentes dos órgãos ou serviços e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos.	Constitui violação do dever de correção o requerimento exposição de funcionário, dirigido ao Concelho de gerência de um hospital, em termos objetivamente desrespeitosos, resultantes tanto do teor geral do documento como de expressões individualizadas dele constantes.		N.º 10 do artigo 73.º.			
11	Corrupção ativa	Dar ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, para um qualquer ato ou omissão contrários ou não contrários aos deveres do cargo.	O crime de corrupção ativa consuma-se com a simples dádiva ou promessa de dádiva e, nesse momento, é violado o bem jurídico protegido. (...). Consuma este crime, o condutor de um veículo automóvel que, na sequência da realização de teste de alcoolémia, diz ao militar da GNR "Você quer quinhentos euros ou mil euros para me mandar embora? Eu telefono e o dinheiro está cá em cinco minutos.	Artigo 374.º		Artigo 18.º		
12	Corrupção passiva para ato lícito	Solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão não contrários aos deveres do cargo.	"O preenchimento do tipo (corrupção passiva) faz-se com a solicitação, aceitação ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial indevida por parte do titular do cargo político, diretamente ou por interposta pessoa, a troco da prática de ato ou omissão que implique violação dos deveres de cargo. Basta, assim, que o ato praticado por aquele agente implique a violação dos deveres do seu cargo, podendo o crime de corrupção passiva fundar-se quer na omissão ou demora de realização de atos funcionais, quer por comportamento positivo do arguido.	Artigo 373.º		Artigo 17.º		

N.º de ordem	Conceito	Descrição	Exemplo	Norma(s) aplicável(is) (a)				
				Código Penal	LGTFP	CRTCP	LOPTC	
							Reintegra-tória	Sancionató-ria
13	Denegação de justiça	Negar a administração da justiça ou a aplicação do direito no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito no exercício de poderes decorrentes do seu cargo.	A incriminação por denegação de justiça visa preferencialmente assegurar o interesse do Estado na boa, límpida e equitativa realização da justiça, apontando no sentido de conferir prevalência e preponderância ao interesse público. Por isso, tem sido referido que o bem jurídico objeto imediato de tutela é a reta administração da justiça, a defesa dos direitos dos cidadãos e a garantia da pessoa humana, sendo titular imediato de tais interesses o Estado.	Artigo 369.º		Artigo 12.º		
14	Desacatamento ou recusa de execução de decisão de tribunal	Recusar acatamento ou execução que, por dever do cargo, lhe cumpram a decisão de tribunal transitada em julgado será punido com prisão até umano.	O ilícito penal em apreço traduz-se, pois, numa desobediência a uma decisão de um tribunal, por banda de um titular de cargo político.			Artigo 13.º		
15	Desvio de dinheiro	Existe desvio de dinheiros ou valores públicos quando se verifique o seu desaparecimento por ação voluntária de qualquer agente público que a eles tenha acesso por causa do exercício das funções públicas que lhe estão cometidas.		Artigo 376.º			N.º 3 do artigo 59.º	

N.º de ordem	Conceito	Descrição	Exemplo	Norma(s) aplicável(is) (a)				
				Código Penal	LGTFP	CRTCP	LOPTC	
							Reintegra- tória	Sancio- natória
16	Falsificação de documento	Omitir em documento, a que a lei atribua fé pública, facto que esse documento se destina a certificar ou autenticar, ou intercalar ato ou documento em protocolo, registo ou livro oficial, sem cumprir as formalidades legais, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo.	A noção de documento, prevista no artigo 255.º do Código Penal, implica que se traduza em declaração idónea para provar facto juridicamente relevante, devendo esta aptidão ser entendida numa ampla dimensão, enquanto se compadeça com a segurança no tráfico jurídico (...). A circunstância de se ter tratado de uma fotocópia certificada pela arguida não colide com a sua natureza de documento para efeitos penais, dado que teve origem em original fabricado por aquela e com aposição, também por si, de assinatura falsa quanto ao suposto subscritor domesmo.	Artigo 257.º				
17	Imparcialidade	Consiste em desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos.	"(...) o princípio da imparcialidade, essencialmente respeitante às relações entre a Administração e os particulares, postula que, no conflito entre o interesse público e o interesse dos particulares, ela deve proceder com isenção na determinação do primeiro, e deve atuar com igualdade face ao segundo no quadro de critérios uniformes de prossecução daquele ou, como referem os mesmos autores, o princípio da imparcialidade, essencial no quadro do procedimento administrativo, vincula a Administração a ponderar, nas suas opções, todos os interesses juridicamente protegidos envolventes do caso concreto, em termos de equidistância em relação a eles, de modo a cumprir a exigência de objetividade da decisão final."		Alínea c) do n.º 2 do artigo 73.º			
18	Infidelidade	Causar, intencionalmente e com grave violação dos deveres que lhe incumbem, prejuízo patrimonial importante a interesses patrimoniais alheios, cujo encargo de deles dispor ou de os administrar ou fiscalizar lhe tenha sido confiado por lei ou por ato jurídico.	Este crime é composto pelos seguintes elementos - Encargo por Lei ou ato jurídico de dispor, administrar ou fiscalizar interesses patrimoniais alheios. - Provocação de prejuízos patrimonial importante, intencionalmente e com grave violação dos deveres que lhe incumbem.	Artigo 224.º	Alínea g) do n.º 2 do artigo 73.º - Lealdade			

N.º de ordem	Conceito	Descrição	Exemplo	Norma(s) aplicável(is) (a)				
				Código Penal	LGTFP	CRTCP	LOPTC	
							Reintegra- tória	Sancio- natória
19	Informação	Consiste em prestar ao cidadão, nos termos legais, a informação que seja solicitada, com ressalva daquela que, naqueles termos, não deva ser divulgada.	Consagração do dever funcional de informar o cidadão, acompanhando a alteração do paradigma do exercício de funções públicas e da legislação sobre acesso à informação e aos documentos administrativos (Lei nº 48/2007).		N.º 6 do artigo 73.º			
20	Isenção	Não retirar vantagens, diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiro, das funções que exerce.	Há violação do dever de isenção, quando um arguido, usando a sua função para um fim inadequado e censurável - não haver necessidade de ser submetido, pela BT/GNR, a um teste de alcoolemia, com 4,15 g/litro – procurou evitar ser submetido a tal teste, ainda que não tenha obtido a vantagem pretendida.		N.º 4 do artigo 73.º			
21	Lealdade	No exercício das suas funções, os agentes públicos devem desempenhar as funções com subordinação aos objetivos do órgão ou serviço.	O dever de lealdade consiste em desempenhar as suas funções com subordinação aos objetivos do serviço e na perspetiva da prossecução do interesse público. Trata-se, assim, de um dever que coloca o funcionário obrigado a prosseguir a sua atividade para além de um estrito cumprimento, criando-lhe deveres acessórios de "bom cumprimento", ou cumprimento tendo em vista os objetivos concretos do serviço.		Alínea g) do n.º 2 do artigo 73.º			

N.º de ordem	Conceito	Descrição	Exemplo	Norma(s) aplicável(is) (a)				
				Código Penal	LGTFP	CRTCP	LOPTC	
							Reintegra-tória	Sancio-natória
22	Não liquidação, cobrança ou entrega de receitas	Autorização ou sancionamento, com dolo ou culpa grave, que impliquem a não liquidação, cobrança ou entrega de receitas com violação das normas legais aplicáveis, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável na reposição das importâncias não arrecadadas em prejuízo do Estado ou de entidades públicas.	Os dinheiros públicos são, pois, confiados a certos agentes político-administrativos que os administram segundo determinadas regras específicas, que constituem o direito financeiro, e que “dão forma e garantia” a princípios que justificam a sua autonomia. Entre estes, o “princípio da confiança, como fundamento e regra básica de quaisquer poderes exercidos sobre bens ou dinheiros públicos, com algumas consequências claras: limitação funcional dos poderes de gestão financeira; sua partilha necessária entre diversos gestores ou órgãos de decisão, sujeição à legalidade genérica e à legalidade específica (orçamento), publicidade, transparência, clareza, responsabilização.					Alínea a) do n.º 1 do artigo 65.º

N.º de ordem	Conceito	Descrição	Exemplo	Norma(s) aplicável(is) (a)					
				Código Penal	LGTFP	CRTCP	LOPTC		
							Reintegra-tória	Sancio-natória	
23	Obediência	Acatar e cumprir as ordens dos legítimos superiores hierárquicos, dadas em objeto de serviço e com a forma legal.							
24	Pagamento indevido	Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efetiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada atividade.	O “pagamento indevido” configura-se como um pagamento ilegal que causa dano ao Erário Público, sendo apreciado na perspetiva da autorização da despesa e da autorização de pagamento, podendo configurar duas infrações financeiras autónomas (embora indissociáveis)					N.º 4 do artigo 59.º	Alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º
25	Participação económica em negócio	Lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, com intenção de obter para si ou para terceiro participação económica ilícita.	Trata-se de um tipo penal que tem em vista, em primeira linha, aquelas situações em que o funcionário tem poderes públicos de representação em negócio e age por forma a obter parte de tal transação, do mesmo passo que prejudica os interesses que representa. Ou seja, ao invés de pura e simplesmente se apoderar de bens que lhe foram confiados, ou de abusar do uso de outros que lhe eram acessíveis, sempre por via das suas funções, acaba aqui por alcançar um direito subjetivo que lhe não é devido, à custa dos interesses que devia cuidar. A participação tem em vista a obtenção de determinada posição ou vantagem por efeito, indevido, de negócio efetuado no exercício do cargo.	Artigo 377.º		Artigo 23.º			

N.º de ordem	Conceito	Descrição	Exemplo	Norma(s) aplicável(is) (a)				
				Código Penal	LGTFP	CRTCP	LOPTC	
							Reintegratória	Sancionatória
26	Peculato	Apropriar-se ilegitimamente, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.	O segmento " <i>acessível em razão das suas funções</i> " referido no n.º 1, do art.º 375º, do C. Penal, que se reporta ao tipo legal de crime de " <i>Peculato</i> ", exige uma especial relação de poder ou de domínio ou de controlo/supervisão sobre a coisa que o agente detém em razão das suas específicas funções e que vem a postergar com abuso ou infidelidade das específicas funções, ao apropriar-se, para si ou para terceiro, dessa mesma coisa - não sendo suficiente apenas a simples acessibilidade física em relação à coisa de que se apropria.	Artigo 375.º		Artigo 20.º		
27	Peculato de uso	Usar ou permitir a outrem que faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinam, de veículos ou outras coisas móveis de valor apreciável que lhe tenham sido entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções.	O crime de peculato de uso previsto no artigo 376º n.º 1 do Cód. Penal consuma-se com a utilização, pelo funcionário, de veículo ou outra coisa móvel de valor apreciável, para fins alheios àqueles a que se destinam, independentemente de o fim visado pelo agente se ter ou não concretizado.	Artigo 376.º		Artigo 21.º		
28	Peculato por erro de outrem	Aproveitar-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas.				Artigo 22.º		
29	Pontualidade	Comparecer ao serviço nas horas que estejam designadas.	A verificação da assiduidade e pontualidade do funcionário obrigado ao registo da presença e das horas de entrada e saída deve ser regular e periódica, reportada a um determinado período de aferição. É ilegal apurar irregularidades do registo no relógio de ponto eletrónico um ano após a sua ocorrência, quando as normas impõem uma verificação mensal. As irregularidades do esquecimento do cartão individual ou da marcação do ponto não integram a violação do dever de assiduidade ou do dever de pontualidade.					Alínea j) do n.º 2 e n.º 11 do artigo 73.º.

N.º de ordem	Conceito	Descrição	Exemplo	Norma(s) aplicável(is) (a)				
				Código Penal	LGTFP	CRTCP	LOPTC	
							Reintegração	Sancionatória
30	Prestação de contas	<p>Ato segundo o qual quem desempenha determinadas funções explica, regularmente, o que anda a fazer, como faz, por que faz, quanto gasta e o que vai fazer em seguida. Não se trata apenas de prestar contas em termos quantitativos mas de autoavaliar a obra feita, de dar a conhecer o que se conseguiu e de justificar aquilo em que se falhou.</p>	<p>O conceito de prestação de contas possui uma grande importância, seja de caráter público ou privado, já que envolve uma obrigação que tem como contrapartida, um direito: o direito da requisição da prestação de contas, e os seus atores têm um conjunto de obrigações e direitos que os envolve e vincula. No mesmo sentido, a prestação de contas é um processo político focado na procura da sustentação e credibilidade das instituições públicas de um país, relacionando esta premissa à capacidade atual das Organizações em função da geração de recursos suficientes, de percorrer o caminho de acordo com a visão estabelecida, definindo o horizonte a ser atingido no longo prazo.</p> <p>Esta figura é inerente aos processos de gestão das entidades públicas, à qual está ligada à transparência institucional, e implica a necessidade da existência de um sistema institucional desenhado para a prestação de contas.</p>					Artigo 51.º e artigo 66.º
31	Prevaricação	<p>Praticar, decidir ou promover ou não ato, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito no exercício de poderes decorrentes do seu cargo.</p>	<p>O núcleo objetivo essencial do crime de prevaricação consiste na atuação do funcionário contra o direito, pois que substitui a vontade da lei pelo seu próprio arbítrio, praticando, não o ato que era seu dever praticar, mas outro contrário a norma legal expressa.</p> <p>Assim, para ocorrer um crime de prevaricação tem de se provar não só que o funcionário praticou, não o ato que era seu dever praticar, mas outro contrário a norma legal expressa [tipo objetivo], mas também que o fez com o propósito [específico] de prejudicar ou beneficiar alguém, agindo com total indiferença perante o efeito ilícito da sua conduta, que de antemão representou e quis.</p>	Artigo 369.º		Artigo 11.º		

N.º de ordem	Conceito	Descrição	Exemplo	Norma(s) aplicável(is) (a)				
				Código Penal	LGTFP	CRTCP	LOPTC	
							Reintegra-tória	Sancio-natória
32	Prosecução do interesse público	Respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.	<p>São dois os princípios formulados nestas disposições: o da prossecução do interesse público e o do respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. (...) Em sentido amplo, <i>interesse público</i> é «o interesse coletivo, o interesse geral de uma determinada comunidade, o bem comum»; em sentido restrito, o interesse público «representa a esfera das necessidades a que a iniciativa privada não pode responder e que são vitais para a comunidade na sua totalidade e para cada um dos seus membros».</p> <p>Pode distinguir-se entre interesse público <i>primário</i> e interesses públicos <i>secundários</i>: o interesse público primário é aquele cuja definição e satisfação compete aos órgãos governativos do Estado, no desempenho das funções política e legislativa: é o bem comum nacional; os interesses públicos secundários são aqueles cuja definição é feita pelo legislador, mas cuja satisfação cabe à Administração Pública no desempenho da sua função administrativa» (por exemplo, a segurança pública, a educação, a saúde ou os transportes coletivos). Os interesses públicos secundários surgem, em relação ao interesse público primário, como interesses <i>instrumentais</i>: os interesses dizem-se secundários porque correspondem às necessidades coletivas que as autoridades vão procurar satisfazer através de meios institucionais e materiais próprios, a fim de realizar os objetivos fundamentais da comunidade política.</p>		N.º 3 do artigo 73.º			
33	Recebimento indevido de vantagem	Solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo. Estão excluídas do tipo as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.		Artigo 372.º		Artigo 16.º		

N.º de ordem	Conceito	Descrição	Exemplo	Norma(s) aplicável(is) (a)				
				Código Penal	LGTFP	CRTCP	LOPTC	
							Reintegra-tória	Sancio-natória
34	Recusa de cooperação	Tendo recebido requisição legal da autoridade competente para prestar cooperação, possível em razão do seu cargo, para a administração da justiça ou qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar.		Artigo 381.º		Artigo 25.º		
35	Suborno	Convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a prestar falso depoimento ou testemunho, sem que estes venham a ser cometidos.		Artigo 363.º	N.º 4 do artigo 73.º - Isenção			
36	Tráfico de influência	O bem jurídico protegido no crime de tráfico de influência é a autonomia intencional do Estado, procurando-se evitar que o agente, contra a entrega ou promessa de uma vantagem, abuse da sua influência	O bem jurídico protegido no crime de tráfico de influência é a autonomia intencional do Estado, procurando-se evitar que o agente, contra a entrega ou promessa de uma vantagem, abuse da sua influência Neste crime a punição da conduta visa aquele que negocia com terceiro a sua influência sobre uma entidade pública para dela vir a obter uma qualquer decisão lícita ou ilícita, favorável aos interesses do terceiro. A contrapartida da vantagem é o abuso de influência, por parte do agente, sobre entidade pública, para dela obter decisão lícita ou ilícita desfavorável. A vantagem é dada ou prometida para que o traficante abuse da sua influência sobre o decisor, dando-se a consumação do crime pelo acordo entre o traficante e o comprador, não sendo elemento indispensável à sua verificação o exercício efetivo da influência.	Artigo 335.º				

N.º de ordem	Conceito	Descrição	Exemplo	Norma(s) aplicável(is) (a)				
				Código Penal	LGTFP	CRTCP	LOPTC	
							Reintegratória	Sancionatória
37	Violação de normas de execução orçamental	O agente público a quem, por dever do seu cargo, incumba dar cumprimento a normas de execução orçamental e conscientemente as viole: contraindo encargos não permitidos por lei; autorizando pagamentos sem o visto do Tribunal de Contas legalmente exigido; autorizando ou promovendo operações de tesouraria ou alterações orçamentais proibidas por lei; utilizando dotações ou fundos secretos, com violação das regras da universalidade e especificação legalmente previstas.				Artigo 14.º	N.º 5 do artigo 59.º	Alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º
38	Violação de normas de Financeiras	Violação de normas financeiras, incluindo no domínio da contratação pública, resultar para a entidade pública obrigação de indemnizar, o Tribunal pode condenar os responsáveis na reposição das quantias correspondentes.	No âmbito do direito financeiro e da contabilidade pública, os dinheiros públicos são confiados a certos agentes político-administrativos, que respondem pela integridade e pela validade e regularidade das operações sobre eles praticados. Esta responsabilidade traduz-se, designadamente, na obrigação de prestar contas. Os dinheiros públicos são, pois, confiados a certos agentes político-administrativos que os administram segundo determinadas regras específicas, que constituem o direito financeiro, e que “dão forma e garantia” a princípios que justificam a sua autonomia. Entre estes, o “princípio da confiança, como fundamento e regra básica de quaisquer poderes exercidos sobre bens ou dinheiros públicos, com algumas consequências claras: limitação funcional dos poderes de gestão financeira; sua partilha necessária entre diversos gestores ou órgãos de decisão, sujeição à legalidade genérica e à legalidade específica (orçamento), publicidade, transparência, clareza, responsabilização.				N.º 5 do artigo 59.º	Alíneas b) e l) do n.º 1 do artigo 65.º

N.º de ordem	Conceito	Descrição	Exemplo	Norma(s) aplicável(is) (a)				
				Código Penal	LGTFP	CRTCP	LOPTC	
							Reintegra-tória	Sancio-natória
39	Violação de regras urbanísticas por funcionário	Informar ou decidir favoravelmente processo de licenciamento ou de autorização ou prestar informação falsa sobre as leis ou regulamentos aplicáveis, consciente da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas.	A "violação de regras urbanísticas" consiste em realizar obras ilegais que incidam sobre via pública ou terreno de reserva e também é punível com prisão até 3 anos ou multa. Quando praticada por funcionário, traduz-se na prestação consciente de informação ou parecer falsos ou na decisão favorável de licenciamento e pode ser agravada. As regras podem constar de regulamentos e não apenas de leis.	Artigo 382.º-A		Artigo 18.º-A		
40	Violação de segredo por funcionário	Revelar, sem estar devidamente autorizado, segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros.		Artigo 383.º		Artigo 27.º		
41	Zelo	Conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas.	A recusa de um funcionário da Câmara Municipal (...), a exercer funções de fiscal municipal de trânsito na (...) da Via Pública, em assinar determinados autos de contraordenação lavrados pela Secção Administrativa (...) da Via Pública, a pretexto de ter dúvidas sobre a correção dos elementos feitos constar nesses autos, pode eventualmente qualificar-se como violação do dever de zelo (se o funcionário negligenciou a consulta dos meios disponíveis e supostamente aptos para esclarecer essas dúvidas) mas nunca como violação do dever de obediência, ainda que os seus superiores hierárquicos lhe tenham ordenado, verbalmente e por escrito, que assinasse os referidos autos.					Alínea e) do n.º 2 do artigo 73.º

N.º de ordem	Conceito	Descrição	Exemplo	Norma(s) aplicável(is) (a)				
				Código Penal	LGTFP	CRTCP	LOPTC	
							Reintegra-tória	Sancio-natória
	Responsabilidade civil extracontratual	A responsabilidade civil extracontratual do Estado e das demais pessoas coletivas de direito público por danos resultantes do exercício da função legislativa, jurisdicional presente lei, em tudo o que não esteja previsto em lei especial.	Artigo 1.º - Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Pessoas Coletivas de Direito Público - Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro					

(a) Nota:

Código Penal - Decreto-Lei n.º 48/1995, de 15 de março, na sua atual redação.

LGTFP - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

CRTCP - Crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos - Lei n.º 34/1987, de 16 de julho.

LOPTC - Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - Lei n.º 98/1997, de 26 de agosto.

Quadro n.º 2 – Descrição das Sanções

N.º de ordem	Conceito	Descrição	Norma
1	Demissão ou despedimento	Consiste no afastamento definitivo do órgão ou serviço do trabalhador nomeado, cessando a relação jurídica de emprego público. Aos titulares de cargos dirigentes e equiparados é aplicável a pena de cessação da comissão de serviço.	Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 9 de setembro)
2	Multa	A pena de multa é fixada em quantia certa e é aplicável a casos de negligência ou má compreensão dos deveres funcionais.	
3	Repreensão escrita	Consiste em mero reparo pela irregularidade praticada.	
4	Suspensão	Consiste no afastamento completo do trabalhador do órgão ou serviço durante o período da pena.	
5	Cessaçã da comissão de serviço	É sempre aplicada acessoriamente aos titulares de cargos dirigentes e equiparados por qualquer infração disciplinar punida com sanção disciplinar igual ou superior à de multa.	
6	Prisão	A pena de prisão é privativa da liberdade e visa prevenir o cometimento de futuros crimes.	Código Penal e Crimes da Responsabilidades de Titulares de Cargos Políticos (Lei n.º 34/1987, de 16 de julho)
7	Multa	A pena de multa é fixada em dias e em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.	
8	Sancionatória	Aplicar multas que têm como limite mínimo o montante correspondente a 5 UC e como limite máximo o correspondente a 40 UC.	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/1997, de 26 de agosto)
9	Reintegratória	Repôr as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade em que o mesmo possa incorrer.	
10	Perda de Mandato	Perda do mandato	Lei da Tutela Administrativa (Lei n.º 27/96, de 1 de agosto na sua atual redação).